

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
PC 530	2025		

## À SEÇÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE COMPRAS - SAD

### I. RELATÓRIO

O presente expediente fora encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico quanto à legalidade de se proceder à abertura de dispensa de licitação, visando a formalização do Contrato de Programa junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE, de acordo com justificativas e demais documentos anexos.

Foram apresentadas manifestações de interesse das Secretarias (SEMAM, SEMOB, SSP, SEDEC, SAGRI, SEDS, SMS, SESURB E SEMED) na formalização do Contrato de Programa, com informação das dotações orçamentárias pertinentes, Solicitações de Compras, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Termo de Referência (ID. 536201), Plano de Ações Convale (ID. 533505), Minuta do Contrato de Programa (ID. 533277), documentos relativos à CONVALE (ID. 533278 - Certidão de Regularidade do FGTS, CNPJ, CND estadual, Estatuto Social, CND federal, CND municipal, CNDT), Justificativa para não elaboração do ETP (ID. 533257) e FID de encaminhamento à Procuradoria (ID. 540615).

Primeiramente, imperioso destacar que o Contrato de Programa, em que pese a indicação das dotações orçamentárias nos memorandos e solicitações de compra, prescinde de dotação orçamentária e de aprovação de seu impacto, bem como da aprovação da despesa nesse momento pelo Comitê de Gestão Eficiente, haja vista se tratar de programa cujo contrato dependerá da real necessidade das secretarias municipais interessadas, mediante notificação prévia ao Convale, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando então serão realizados os procedimentos administrativos inerentes à efetiva contratação.

Ademais, destaco competir a esta Procuradoria, nos termos do inciso III do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a este órgão de assessoramento jurídico examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ainda, esclareço que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria.

Assim, passo a opinar.

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
<b>PC 530</b>	2025		

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O referido artigo, por sua vez, é regulamentado pela Lei Federal n.º 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebrarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Nos termos do art. 13 da citada lei federal, as obrigações que um ente transfere para outro ou para o consórcio público, no âmbito da gestão associada, deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, nos seguintes termos:

**Art. 13.** Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

- I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
- II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

- I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
<b>PC 530</b>	<b>2025</b>		

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim.

A lei municipal n.º 13.213/2019, que ratifica as alterações no Contrato de Consórcio e no Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONVALE, por sua vez, autoriza o chefe do poder executivo aprovar a delegação da exploração de serviços previstos no Contrato do Consórcio. Senão vejamos:

**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, na forma a ser decidida em Assembleia Geral do CONVALE, a delegação da exploração de serviços previstos no Contrato do Consórcio.

Ademais, a Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso XI, torna dispensável a licitação para a celebração do contrato de programa.

**Art. 75.** É dispensável a licitação: (...)

PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
<b>PC 530</b>	2025		

**XI** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

No mesmo sentido, o Decreto n.º 6.017/2007, que regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, e dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, permite a celebração do contrato de programa por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso XI, dada a previsão do art. 10, inciso II e art. 32, do decreto retro.

**Art. 10.** Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

- I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;
- II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e
- III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

**Art. 32.** O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do [art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993. \(Leia-se art. 75, inciso XI da nova lei de licitação 14.133/2021\)](#)

**Parágrafo único.** O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Verifica-se, pois, que a lei de diretrizes dos consórcios públicos buscou dar tratamento diferenciado as contratações dos consórcios públicos, inclusive, com a dispensa de licitação, tudo isso com vista a alcançar os objetivos exclusivos do consórcio público.

Conclui-se, portanto, que existe fundamento legal para dispensar a licitação para contratação direta do CONVALE, mediante Contrato de Programa autorizado por lei municipal.

Em decorrência da formalização do instrumento, as competências municipais delegadas parcialmente ao CONVALE serão desempenhadas pela administração direta e indireta, cabendo àquela o desempenho da organização dos serviços públicos locais objeto da delegação parcial, acumulando as competências de regulação e fiscalização destes serviços. Por outro lado, à administração indireta, neste caso representada pela CONVALE, transfere-se a competência executiva, mediante a prestação direta dos serviços em tela, mediante solicitação do Município.

**Isso posto, nosso parecer é no sentido de que é possível a celebração de Contrato de Programa entre o Município de Uberaba e CONVALE, por dispensa**



PROCESSO			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
PC 2024/00780	2023		

**de licitação nos termos do que dispõem o art. 32 do Decreto n.º 6.017/2007 e art. 75, XI, da Lei 14.133/2021.**

Logo, estando o Instrumento Jurídico incluso em consonância com os preceitos legais acima apontados para a regulação do objetivo proposto, a Procuradoria orienta pela instauração do competente processo de Dispensa de Licitação, a fim de viabilizar a assinatura do incluso instrumento.

Uberaba (MG), 27 de janeiro de 2026.

**Samantha Pires de Oliveira**  
Procuradora Adjunta do Município de Uberaba

**Marcelo Venturoso de Sousa**  
Procurador-Geral do Município de Uberaba

